

2. Para esse efeito, os que não sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos serão equiparados aos professores do ensino superior.

Art. 6.º — 1. É aditado ao mapa do pessoal do Instituto Nacional de Estatística, anexo ao Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, como pertencente aos serviços centrais, o lugar de secretário dos centros de estudo, criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 33 274, de 24 de Novembro de 1943, com a categoria e vencimento atribuídos neste preceito.

2. O actual serventuário do cargo continua no exercício de funções, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 7.º Continuam em funcionamento, com observância do disposto no presente diploma e no seu regulamento, e com os fins específicos a cada um deles atribuídos, o Centro de Estudos Económicos e o Centro de Estudos Demográficos, criados, respectivamente, pela Portaria n.º 10 600, de 14 de Fevereiro de 1944, e pela Portaria n.º 10 619, de 11 de Março de 1944.

Art. 8.º Ficam revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 33 274, de 24 de Novembro de 1943;
- b) O Decreto-Lei n.º 33 528, de 14 de Fevereiro de 1944;
- c) A Portaria n.º 10 600, de 14 de Fevereiro de 1944;
- d) A Portaria n.º 10 619, de 11 de Março de 1944;
- e) A Portaria n.º 13 505, de 12 de Abril de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Telles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### Decreto n.º 47 617

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os centros de estudo previstos no Decreto-Lei n.º 47 616, desta data, são constituídos pelo director do Instituto Nacional de Estatística e por individualidades de reconhecido mérito nas matérias das respectivas atribuições nomeadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 2.º Cada centro tem um conselho geral e uma direcção.

Art. 3.º O conselho geral é formado por todos os membros do centro e tem um presidente e um vice-presidente, designados pelo Presidente do Conselho, por biénios, de entre os membros propostos para cada cargo.

Art. 4.º — 1. Compete ao conselho geral:

- a) Definir a orientação da actividade do centro;
- b) Apreciar os assuntos que lhe forem apresentados pela direcção;
- c) Eleger bianualmente os dois membros do centro a propor para cada um dos cargos de presidente e vice-presidente do conselho, bem como de vogal da direcção e director da revista do centro e respectivos suplentes.

2. O conselho geral reúne ordinariamente de dois em dois anos, mas pode reunir extraordinariamente quando for necessário por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Art. 5.º A direcção é constituída pelo director do Instituto Nacional de Estatística, que presidirá, e por quatro vogais efectivos e quatro suplentes designados bianualmente pelo Presidente do Conselho de entre os membros propostos pelo conselho geral.

Art. 6.º Compete à direcção dirigir as actividades do centro, de harmonia com a orientação definida pelo conselho geral, e em especial:

- a) Estabelecer o plano de trabalhos para cada ano;
- b) Distribuir os trabalhos aos membros do centro ou a pessoas a ele estranhas e orientar a sua realização;
- c) Promover a publicação dos trabalhos efectuados, quando conveniente;
- d) Propor ao Presidente do Conselho a remuneração dos trabalhos realizados, se entender que tal se justifica;
- e) Organizar periodicamente sessões de estudo para discussão dos trabalhos elaborados, nas quais poderão participar quaisquer membros do centro;
- f) Apreciar os trabalhos que, para publicação na revista, lhe sejam apresentados pelo respectivo director;
- g) Propor ao Presidente do Conselho a admissão de novos membros.

Art. 7.º Compete ao presidente da direcção:

- a) Convocar as reuniões da direcção, com a indicação da respectiva ordem do dia;
- b) Assegurar a colaboração entre o centro e o Instituto Nacional de Estatística;
- c) Promover a execução das decisões da direcção;
- d) Dirigir toda a actividade administrativa do centro.

Art. 8.º Os centros de estudo editarão uma revista para divulgação dos seus trabalhos, da qual será publicado, pelo menos, um número por ano.

Art. 9.º A revista terá um director efectivo e um suplente designados bianualmente pelo Presidente do Conselho.

Art. 10.º Compete ao director da revista:

- a) Providenciar pela obtenção do original necessário à publicação da revista;
- b) Submeter à apreciação da direcção do centro os trabalhos apresentados para publicação, quando não resultem de tarefas correntes do mesmo;
- c) Sugerir à direcção que proponha a remuneração desses trabalhos, nos termos da alínea d) do artigo 6.º

Art. 11.º O Instituto Nacional de Estatística prestará aos centros de estudo a colaboração que lhes for necessária, quer pelo fornecimento de dados estatísticos ou bibliográficos, quer por indagações ou apuramentos estatísticos especiais que se mostrem convenientes, quer ainda pela cooperação técnica da sua Repartição de Estudos.

Art. 12.º A substituição do director do Instituto pelo subdirector nas suas faltas e impedimentos abrange as funções que lhe competem nos centros de estudo.

Art. 13.º Ao secretário dos centros de estudo cabe assegurar todo o expediente relativo aos centros, elaborar as actas das reuniões e coadjuvar o director do Instituto em tudo o que respeite aos centros.

Art. 14.º O lugar de secretário dos centros de estudo será provido nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3

do artigo 21.º do Decreto n.º 46 926, de 29 de Março de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 47 618

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 47 507, de 24 de Janeiro de 1967, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

#### Ministério do Ultramar

No capítulo 3.º:

Do artigo 37.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . — 12 000\$00  
Para o artigo 38.º, n.º 1) «De móveis» . . . + 12 000\$00

#### Ministério da Economia

No capítulo 3.º:

Do artigo 90.º, n.º 2) «Subsídios a cofres . . .»,  
alínea 1 «Ao Instituto Nacional do Pão, . . .» — 3 500\$00  
Para o artigo 28.º, n.º 3) «Transportes» . . . + 3 500\$00

No capítulo 18.º:

Do artigo 314.º, n.º 1), alínea 1 «Restituição  
do imposto ferroviário . . .» . . . . . — 54 000\$00  
Para o artigo 315.º, n.º 2) «Missões de es-  
tudo . . .» . . . . . + 54 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 96 730 211\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

#### Encargos Gerais da Nação

Capítulo 1.º «Presidência da República — Secretaria-Geral da Presidência da República»:

Artigo 7.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea 1 «Viaturas com motor» . . . . . 468 890\$00

Capítulo 4.º «Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo»:

Artigo 91.º, n.º 1) «Para satisfação de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 34 133 e Decreto n.º 34 134, de 24 de Novembro de 1944, . . .» . . . . . 750 000\$00

1 218 890\$00

#### Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 9.º, n.º 1) «Gastos confidenciais . . .» 4 700 000\$00

#### Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 53.º «Despesas de conservação . . .»:  
N.º 2), alínea 1 «Castelos e monumentos nacionais» . . . . . 5 000\$00  
N.º 3), alínea 6 «Ampliações e reparações de casas económicas» . . . . . 2 000 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 61.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante 11 meses):

Categorias	Abonos individuais		Total por classes
	Venci-mento	Gratifi-cação	
1 chefe de repartição	71 500\$00	-	71 500\$00

71 500\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Artigo 85.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros . . .» . . . . . 84 100\$00  
Artigo 87.º, n.º 5) «Subsídio eventual de custo de vida . . .» . . . . . 16 820\$00

Capítulo 14.º «Plano Intercalar de Fomento — Transportes e comunicações»:

Artigo 109.º «Transportes rodoviários», n.º 2) «Ponte Salazar»:

Alínea 1 «Estudos, projectos, expropriações e fiscalização» (b) . . . . . 4 000 000\$00  
Alínea 2 «Prémio por antecipação da conclusão da obra» . . . . . 7 820 000\$00  
Alínea 3 «Para liquidação de encargos de construção» . . . . . 23 240 760\$90

Artigo 110.º «Portos», n.º 6) «Vila do Porto» 5 000 000\$00

Capítulo 15.º «Outros investimentos»:

Artigo 118.º, n.º 1) «Subsídios para melhoramentos rurais . . .» . . . . . 642 239\$10  
Artigo 118.º-A «Melhoramentos locais», n.º 1) «Subsídio extraordinário, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 290, de 29 de Outubro de 1966» . . . . . 9 909 602\$50

52 790 022\$50

#### Ministério do Ultramar

Capítulo 13.º «Organismos dependentes — Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina»:

Artigo 100.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» . . . . . 230 400\$00

#### Ministério da Economia

##### Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 3.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 24.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . 13 000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

Artigo 47.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .» . . . . . 2 700 000\$00